



Ilmo. Senhor Vereador Carlos Alberto Delgado de David Presidente da Comissão Especial da Câmara de Vereadores.

Ilmo. Senhor Vereador José Clemente Correa Relator da Comissão Especial para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº. 4/2023 que Altera dispositivos da Lei nº. 4.111/2012, c/c Projeto de Lei nº. 127/2023.

CMU 001097-ADM/2023-0-52

**OBJETO: PLC 4/2023 e PL nº. 127/2023**

MÁRCIO PEREIRA FUQUES, já devidamente qualificado

conforme solicitação protocolada nesta casa legislativa sob o nº. 1003/ADM/2023, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhorias, em complemento às informações e documentos apresentados no último dia 15/09/2023 conforme protocolo nº. CMU 001097-ADM, vem complementar tal documentação, e o faz pelas seguintes razões:

Complementando a documentação referida, necessário anexar a C.I. nº. 0837/2023 da PROGEM datada de 29/05/2023 que corrobora e comprova os termos expostos na manifestação protocolada sob nº. CMU 001097-ADM, haja vista que conforme singela leitura do texto da respectiva CI 0837/2023, **Poder Executivo expressamente reconhece a ausência profissionais para cumprir com o direito legal das professoras de educação infantil da disponibilização das horas para atividades afins (horas atividades) na base de 1/3**, senão vejamos:

*“...Considerando o atual regime de trabalho legalmente estabelecido aos professores de educação infantil e respectiva proporção de horas de regência de classe e horas para atividades afins, estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei Municipal nº. 4.111/2012.*

*Considerando a inexistência, no quadro de pessoal do Município, de professores de educação infantil, em número suficiente, para garantir a*



*substituição dos titulares de turma durante as horas para atividades afins, na proporção estabelecida pela Lei Federal (1/3)..."*

Como podemos visualizar no trecho acima, **resta claro a impossibilidade e indisponibilidade CONFESSADA pelo Executivo do cumprimento da jornada de horas extraclasses/horas atividades, razão pela qual vai REITERADA e RATIFICADA** as razões demonstradas quanto a **necessidade de adequação do regime de trabalho dos professores de educação infantil para 30 horas semanais e não 27 horas como consta nos referidos projetos em questão.**

DIANTE DO EXPOSTO, requer o recebimento da presente manifestação e documentos que acompanham, para que sejam apreciados e levados em consideração quando da apreciação da matéria, REITERANDO e RATIFICANDO todos os termos constantes no protocolo nº. CMU 001097-ADM, conforme ora demonstrado.

Nestes Termos,  
Junta aos autos e,  
Pede Deferimento.

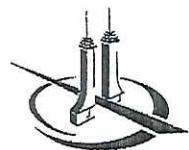
Uruguaiana, 18 de setembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Márcio Pereira Fuques**

**OAB/RS/71.755**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



C.I.: 0837/2023

De : PROGEM

Para: SEGOV/SECAD/SEMED

Assunto: Orientações à SEMED

Data: 29/05/2023

Srs. Secretários:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho, através da presente, em atenção a solicitação do Secretário Municipal de Governo, apresentar os seguintes esclarecimentos.

Considerando a previsão legal de observar-se o limite máximo de 2/3 da carga horária dos professores para o desempenho de atividades de interação com os alunos, contida no § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008.

Considerando a obrigação legal do Município de garantir aos alunos da educação infantil “carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional”, conforme disposto no inciso II do artigo 31 da Lei Federal nº 9.34/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação.

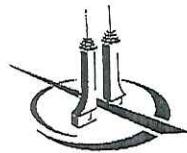
Considerando o atual regime de trabalho legalmente estabelecido aos professores de educação infantil e respectiva proporção de horas de regência de classe e horas para atividades afins, estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei Municipal 4.111/2012.

Considerando a inexistência, no quadro de pessoal do Município, de professores de educação infantil, em número suficiente, para garantir a substituição dos titulares de turma durante as horas para atividades afins, na proporção estabelecida pela Lei Federal (1/3).

Considerando a impossibilidade momentânea do Município de criar novos cargos ou aumentar a carga horária dos existentes, em razão de que no terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2022 o Ente ultrapassou o limite de gastos com pessoal<sup>1</sup>, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), quando atingiu o percentual de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



54,51% da Receita Corrente Líquida e, nesta condição, incidem as vedações constantes do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, que assim dispõe:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.” (grifo nosso)

Considerando a notícia de que alguns professores da Educação Infantil pretendem realizar paralisação das atividades em sala de aula (interação com os alunos) durante dois dias na semana, comprometendo assim, a execução das horas-aula semanais mínimas ao aluno previstas na LDB.

Considerando a ausência de atendimento aos requisitos exigidos pela Lei Federal nº 7.783/89 para o exercício do direito de greve.

Considerando a existência de centenas de processos judiciais individuais tratando do tema, sendo que alguns deles já possuem sentença de mérito que garante, de imediato, o pagamento de diferenças na forma de indenização.

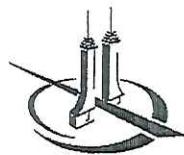
Considerando tratar-se a paralisação sem atendimento dos requisitos legais, em tese, da prática do delito de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no artigo 345 do Código Penal, bem como a infração administrativa funcional prevista no *caput* e inciso I do artigo 163 da Lei Complementar Municipal nº 18/2018, que assim dispõe:

“Art. 163. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

*• ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



imediatamente, exceto em situação excepcional com a devida justificativa, no primeiro momento em que retornar ao serviço;” (grifo nosso)

Desse modo, encaminho as seguintes orientações à SEMED para que repassem às Direções das Escolas da Rede Municipal:

- i) Inicialmente, os professores de cada escola devem ser esclarecidos dos pontos acima expostos, e científicos de que devem cumprir a jornada de trabalho até então praticada. Recomenda-se que dessa reunião seja lavrada uma ata.
- ii) Caso algum professor realize a paralisação, se ausentando da sala de aula sem autorização do chefe imediato, deve ser anotada falta ao serviço e encaminhada essa informação à SEMED.
- iii) A SEMED, por sua vez, deve encaminhar à SECAD relação dos professores que eventualmente paralisaram a cada semana, para fins de abertura de processos administrativos disciplinares individuais.

Por fim, destaco que os itens *i* e *ii* devem ser realizados a cada semana de paralisação.

Atenciosamente,

  
EDSON ROBERTO CORRÊA PEREIRA JR.  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RS 65.482